CENTRO UNIERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

CURSO DE DIREITO

JESSICA GARCIA SIPRIANO

A INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E A ADAPTABILIDADE DO JUDICIÁRIO NOS TEMPOS DE PANDEMIA

JUIZ DE FORA - MG

2021

JESSICA GARCIA SIPRIANO

A INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E A ADAPTABILIDADE DO JUDICIÁRIO NOS TEMPOS DE PANDEMIA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Livia Barletta Giacomini.

JUIZ DE FORA – MG

2021

JESSICA GARCIA SIPRIANO

A INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E A ADAPTABILIDADE DO JUDICIÁRIO NOS TEMPOS DE PANDEMIA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Dr.ª Livia Barletta Giacomini (Orientadora)

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Diante tamanho apoio e motivação, dedico este trabalho aos anjos que permeiam a minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força, resiliência e coragem durante essa caminhada.

À minha família, por todo incentivo. Mãe, o seu cuidado e dedicação fizeram com que tivesse esperança para seguir. Pai, os seus conselhos e ensinamentos foram mister para essa realização.

A meus irmãos, Thais e Ygor, por toda paciência diante ao meu desespero, me acalmando para que eu conseguisse alcançar o meu objetivo.

Agradeço a todos que, de alguma forma, estiveram e estão próximos a mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

Até o último suspiro a vida é um processo.

Lya Luft

RESUMO

Numa sociedade que vivencia inúmeras transformações em seus dias, urgem-se mudanças perceptíveis sobre o uso adequado da tecnologia em prol do bom funcionamento da máquina judiciária com o advento dos algoritmos. Estas aplicações tecnológicas, que estão presentes em quase todos os lugares digitais ou não da atualidade, vieram pra ficar, possuindo um papel importante para a crescente da economia e da sociedade nos últimos anos. Entretanto, a informatização do judiciário ocorreu-se a partir dos anos 2000, rompendo-se o conservadorismo e a tradicional tramitação processual através de papel, contando as histórias demandadas, por vias eletrônicas, visando-se a resolução dos casos litigados de modo célere, substituindo-se os arquivos das abarrotadas repartições jurídicas por grandes e eficientes bancos de dados. O uso adequado da informatização e suas ferramentas disponíveis em nosso meio, permite uma infinidade de benefícios e segurança, antes questionada pelos operadores do Direito, diante ao novo modelo procedimental utilizado. Sendo assim, com o passar dos anos, a tecnologia demonstra o quanto pode ser associada em nosso Sistema Judiciário, aliando-se em prol das decisões de repercussão geral dos tribunais superiores, com o surgimento da inteligência artificial e robótica e, ao mesmo tempo, em situações emergenciais, como a crise sanitária da COVID-19, onde o mundo precisou-se adaptar os seus modelos de produção e, no âmbito jurídico não foi diferente, uma vez que o acesso à justiça precisou ser garantido na modalidade virtual. Entretanto, questiona-se até que ponto esta evolução tecnológica e a possível substituição do homem pela máquina será benéfica.

Palavras-Chave: Direito. Processo Eletrônico. Tecnologia. Covid-19.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....9
2 INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL: UMA NOVA ERA PROCESSUAL.....11
2.1 Da revolução digita.....12
2.2 Os preceitos da lei n°. 11.419/06 e a criação de sistema funcional padrão.....13
2.3 As vantagens do processo digital.....14
3 COVID-19 E AS NOVAS PRÁTICAS ADOTADAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....16
3.1 O impacto da pandemia na atividade judiciária.....16
3.2 A nova realidade e a antecipação de mudanças procedimentais.....18
4 OS REFLEXOS DOS IMBRÓLIOS JUDICIAIS E PANDÊMICOS NO NOVO NORMAL.....20
4.1 Audiência online.....21
4.2 Victor, Elis, Sócrates e a experiência brasileira com a inteligência artificial…22
4.3 Impacto da Inteligência Artificial ao Sistema Judicial.....23
5 CONCLUSÃO.....25
REFERÊNCIA.....26

1 INTRODUÇÃO

Em meio a um cenário incerto e não sabido ocasionado pelo surgimento da pandemia da COVID-19, ‘adaptar-se’ foi, talvez, uma das expressões mais utilizadas entre os anos de 2020 e 2021.

A sociedade precisou-se ‘adaptar-se’ com a ausência dos seus entes queridos, amigos e familiares; precisou-se ‘adaptar-se’ com a rotina de trabalho, estudos, vida social e lazer, agora online, ao invés de presencial; precisou-se ‘adaptar-se’ em prol da manutenção do essencial: sobreviver. Um tempo caótico onde todo o mundo parou e juntos, buscou-se de artifícios e soluções para driblar e reverter a ação incontrolável de um vírus que assolou todo o globo.

Protocolos sanitários de saúde, isolamento social, uso de máscara, interrupção na economia e em todas as frentes de trabalho não essenciais, foram uma das soluções iniciais para combater-se a ação desse vírus desconhecido. E, foi-se com a utilização da tecnologia disponível que o ‘adaptar-se’ ganhou-se um suspiro.

Vale destacar que, o ‘adaptar-se’ também viu-se presente no judiciário brasileiro e com ele, a antecipação de modelos de trabalho e procedimentos ora previstos a nível de futuro, como a realização das audiências online e videoconferências, por exemplo, despindo-se do tradicionalismo e conservadorismo da justiça nacional e, vestindo-se com as vestes dos tempos modernos, a partir da informatização dos processos judiciais, que a princípio encontrou-se resistência ao uso da tecnologia e da inteligência artificial.

Com isso, o presente trabalho objetiva-se mostrar, a importância do processo eletrônico em tempos emergenciais, apresentando uma análise da transição da tramitação dos processos físicos para a modalidade eletrônica, observando os seus desafios, os seus benefícios e reflexos ocasionados pela revolução digital e robótica no âmbito jurídico.

Diante de um cenário emergencial vivenciado pela pandemia da COVID-19 e a adoção de medidas sanitárias em prol da contenção do contágio no Brasil e no mundo, principalmente objetivando o distanciamento social, uma das medidas preventivas determinada pela Organização Mundial da Saúde e, vivenciando de forma prática a adaptabilidade do judiciário, especificamente na 5ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região – Juiz de Fora – MG, para a manutenção do acesso à justiça de novos casos e continuidade dos atos já iniciados, com a realização da assistência judiciária através da modalidade remota, viabilizada pela transição do processo físico para o processo eletrônico, foram os pontos chaves que fomentaram todo este estudo.

Este trabalho apresenta o contexto histórico da informatização judicial, a partir da análise da legislação normativa que o regulamenta - Lei n°. 11.419, de dezembro de 2006 -, identificando os desafios e benefícios da tramitação dos autos na modalidade eletrônico, a partir da releitura das pesquisas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça e seus informativos, além de artigos sobre o tema, verificando-se a produtividade e adaptabilidade do judiciário nacional num curto espaço de tempo, corroborado pelo avanço exponencial da tecnologia e suas ferramentas, fazendo com que o tema abordado tenha grande relevância.

Ademais, questiona-se até que ponto no curso processual, o olhar mais humano se faz necessário, uma vez que, por detrás da tela, existem pessoas operando em prol da garantia dos direitos e deveres dos assistidos e não, robôs. E até que ponto, a inteligência artificial, conseguirá suprir tamanha sensibilidade humana diante as decisões proferidas?

Assim, a concepção deste estudo, baseia-se em revisão bibliográfica que serviram de subsídios para a criação de todo tema abordado e entendimento de forma analítica e sistémica do mesmo.

Tais conceitos são corroborados pela legislação normativa vigente, bem como pesquisas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça que, a partir da Resolução n° 313 do CNJ, uniformizou-se os procedimentos a serem adotados no cenário emergencial e, permitiu-se a visualização da adaptabilidade remota em todo judiciário e, consequentemente, a sua produtividade num meio atípico de operacionalização.

Além das fontes bibliográficas e pesquisas em meio eletrônico, foi-se utilizado da experiência vivenciada diante o estágio na 5ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região – Juiz de Fora – MG, in loco, com o intuito de construir novas perspectivas diante das dificuldades apresentadas pelos servidores, magistrados, advogados e os assistidos perante as mudanças procedimentais adotadas para o bom funcionamento da máquina judiciária e acesso às informações processuais.

O estudo permitiu comprovar que a virtualização dos atos processuais impactaram no curso processual de forma satisfatória, uma vez que, mesmo com a entrada de processos novos, houve o aumento da produtividade do judiciário nacional e, consequentemente, a queda do número de processos sem solução. Além disso, todas as informações absorvidas convergem para a utilização, cada vez mais, dos recursos tecnológicos, como o uso da inteligência artificial, em prol da otimização e resolução dos casos de repercussão geral, por exemplo, esbarrando-se em preceitos éticos e desenvolvimento de novas jurisprudências, além da inutilização da sensibilidade humana na tomada de decisão pelo magistrado, essencial em determinadas matérias jurídicas.

2 INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL: UMA NOVA ERA PROCESSUAL

Antes de apresentar toda abordagem sobre o tema em estudo, se faz necessário buscarmos em nossa memória e/ou à nossa imaginação elementos que nos permitem contextualizar o que, de fato, seria o nosso Sistema Judiciário. Ao fecharmos os olhos e fazermos esse exercício, percebe-se um cenário com montantes de cadernos empilhados sob as mesas ou guardados, de modo criterioso e catalogado, em grandes estantes por todas as repartições jurídicas, com o intuito de satisfazer-se o direito ali pretendido. Porém, sabe-se que não são em todas as demandas que tal satisfação é alcançada pela parte que a pleiteia, uma vez que, diante do cenário descrito, a morosidade encontra-se no trâmite dos processos físicos no Brasil, devido ao vultoso número de processos em curso. Afirma, Carlos Henrique Abrão (2017, p.3), que:

> É verdade inconteste sinalizar a morosidade do processo, a prestação defasada e o acesso, apenas formal à justiça, desmotivando o exercício pleno da cidadania, na medida em que as ações coletivas são menos adotadas que aquelas individuais, afora a necessidade de súmulas, principalmente vinculantes, para arregimentar o funcionamento do judiciário brasileiro.

Com o intuito de tornar-se o curso processual mais célere, concomitantemente, com o boom tecnológico dos anos 2000, permitiu-se a transformação gradativa do trâmite processual físico para a esfera eletrônica, a partir da promulgação da Lei n°. 11.419, de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, *in verbis:* "Art. 1° - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

A promulgação da lei supracitada fez com que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos considerando-os originais para todos os efeitos legais, ou seja, o principal foco é disciplinar o processo eletrônico. E, ao invés de se falar em salas cheias de processos físicos impressos em papel, o conteúdo de cada caso ali narrado, passa-se a ser armazenado em grandes banco de dados digitais – do início até o final do procedimento –, caracterizando assim, a principal diferença entre os processos físicos e os eletrônicos.

Sabe-se que toda mudança de cenário pré-existente nos acarreta tamanho desconforto, principalmente se tratando de um sistema jurídico totalmente tradicional, regado a ritos e procedimentos realizados pessoalmente pelos profissionais do Direito. E sob esse aspecto, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida que, o Judiciário ainda não se encontra completamente preparado e com meios disponíveis para conviver com o subsídio revolucionário (ABRÃO, 2017, p.3). E, sendo assim, a sua adaptação é essencial.

Explorado o fator fundamental atrelado à tecnologia a ser usada no campo jurídico, cabe às Justiças estadual e federal permitir a correta operacionalização do processo eletrônico, objetivando os aspectos seguros em prol da eficácia nos campos cível, trabalhista e penal, por exemplo.

Afinal, o processo eletrônico é confiável?

Sabe-se que toda e qualquer alteração nos meios de operação de qualquer área de produção gera desconfiança e incerteza. E na esfera jurídica não poderia ser diferente, uma vez que o conservadorismo da classe foi sendo suplantado aos poucos pelos benefícios proporcionados pela informatização dos dados processuais e com a sua utilização, comprovou-se que as informações não se perdiam no meio digital.

Com o decorrer do tempo, as diferenças entre os processos físicos e eletrônicos tornou-se irrisória, passando a ser despercebida aos poucos com o ingresso de novas gerações de operadores do Direito no mercado de trabalho, não sendo possível acreditar que a tramitação precária por meio de papel foi-se o meio muito utilizado para se obter informações processuais, bem como ao contrário, uma vez que o processo digital era um assunto que especulava-se no âmbito jurídico a nível de futuro, mas com o advento da Pandemia da Covid-19, precisou-se implementar novas formas de operação em prol do auxílio e acesso à justiça.

Novos tempos, novas gerações e consequentemente, a aceitação pelo meio eletrônico, com o intuito de desafogar os grandes gargalos da justiça, são existentes.

2.1 Da revolução digital

Consagrou o século XXI, definitivamente, revolução cibernética, que se assemelha, ao impacto da tecnologia no processo produtivo e nas demais fase denominadas era digital (ABRÃO, 2017, p.6).

Assegura-se na Carta Magna vigente, além de disciplinado na Emenda Constitucional 45/2004, o tempo razoável de duração do processo, onde este poderá obter resultados favoráveis ou não.

A análise crítica do Poder Judiciário se dá diante sérias críticas à sua lentidão, ineficiência e demora na prestação jurisdicional. Saiu-se do sistema da máquina de escrever e adquire-se apenas o computador com acesso à internet, sem instrumentalizar o processo eletrônico.

É certo que os Tribunais estaduais enfrentara um longo percurso para que, em tempos atuais, toda estrutura voltada para atender à previsão da Lei 11.419/06 seja eficaz, mesmo diante a problemas orçamentários, autonomia financeira, custo e afins. Nas palavras do Ministro Presidente do STJ à época, Cesar Asfor Rocha, aquela Corte se mostra completamente informatizada, economizando milhões de reais no transporte de remessa de processos, receita essa que poderá ser utilizada na contratação de mão de obra e implantação de infraestrutura compatível.

Nota-se que o principal problema dos Judiciários estaduais permeia diante a dotação orçamentária insuficiente, paradoxalmente desproporcional ao surto de conflitos ajuizados.

Dessa maneira, o modelo eletrônico estampa uma nova realidade se ser observada, padronizada e, acima de tudo, assimilada. Evitando-se assim, custo inócuo com arquivos de processos aguardando julgamento, remessas, por exemplo, tornando-se eficiente a realidade do STJ, mesmo que se reconheça o volume de feitos digitais não consentâneos com as decisões em tempo real (ABRÃO, 2017, p.7).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a exemplo de órgão normatizador do Poder Judiciário, tem viabilizado meios para que o combate à lentidão do curso processual seja minimizado, adotando um único processo eletrônico, angariando recursos além dos dispositivos digitais e de infraestrutura, visando condensar o verdadeiro ‘inter processual digital’, estando-se ciente que em cada Estado a sua implementação como um todo demanda tempo e preconiza receitas compatíveis.

Em síntese, a passagem da máquina de escrever ao computador deu-se o início da era digital, objetivando pelo Judiciário a sua meta vislumbrada sobre a ótica de todos os demais direitos materiais existentes.

2.2 Os preceitos da lei n°. 11.419/06 e a criação de sistema funcional padrão

A Lei 11.419/06 em seus 22 artigos revela a objetividade, consistência e, ao mesmo tempo, transparência na precisão do informe catalogado no diploma normativo pelo viés do legislador.

Ratificando sobre a prevalência e vigência do processo eletrônico, não fala-se mais, felizmente, o curso processual em forma de papel e muito menos, as incontáveis filas que aguardam distribuição e remessa dos setores de julgamento (ABRÃO, 2017, p.8). Concretamente, os elementos do processo por meio eletrônico transmitem, desde a inicial até a decisão final com trânsito em julgado, o que é essencial para o reconhecimento da credibilidade de um Judiciário de amplo acesso democrático.

Deste modo, o legislador cuidou da informatização do processo judicial em todos os ramos do Direito, destacando-se que todos os Judiciários do país estão sob a disciplina do processo eletrônico, diferenciando-se diante as especificidades processuais inerentes.

A informatização do curso processual fez com que seja priorizado a comunicação pela rede, a utilização do certificado digital e o credenciamento de todos que utilizam e operaram o PJe, criando-se naturalmente, um cadastro, com o intuito de controlar e preservar o sigilo do sistema, dando ensejo à petição eletrônica, não permitindo qualquer extravio dos autos e no instituto da restauração diante da tramitação integral, do início até o final, pelo meio eletrônico.

Toda a sistematização da norma-padrão está condicionada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da fixação de modelos que se apliquem aos diários eletrônicos, publicações, encaminhamento, processamento, acesso, armazenamento e um sistema de backup. Excluindo-se a necessidade, salvo exceções, de imprimir o processo em papel, uma vez que todas as informações estarão na rede, conservando o segredo e sigilo, inclusive para efeitos de remessa dos recursos ordinários e extraordinário, dirigidos às instâncias superiores. Afirma, Carlos Henrique Abrão (2017, p.9), que:

> [...] a via eletrônica do processo estabelece a existência de código-padrão, credenciamento, acesso ilimitado, saindo as publicações pelo *Diário Oficial Eletrônico*, eliminando-se por completo o volumoso saldo negativo de papéis que em nada representavam efetividade processual.

Ademais, destaca-se que, o procedimento eletrônico abarca todos os mecanismos à disposição do juízo, não impedindo-o sob a garantia de maior efetividade, pois como toda e qualquer publicação ocorre pela internet, com endereçamento próprio, possibilitando assim melhor alcance e, consequentemente, evita o deslocamento indevido de uma das partes para o cumprimento de algum ato processual.

Consequentemente, passo a passo, todo o andamento e desenvolvimento do processo se farão por intermédio das publicações eletrônicas supracitadas, o que acarretará num enorme custo/benefício, reduzindo a necessidade de deslocamento, autorizando ainda, portanto, que o juízo, dispensado de formalidades, comunique sua decisão às partes ou terceiros interessados, mediante correio eletrônico, com o respectivo registro de sua implementação (ABRÃO, 2017, p.10).

Enfim, cria-se uma nova roupagem do processo eletrônico e na forma de se comunicar compatível com os preceitos do Poder Judiciário nacional, permitindo campo fértil para a descoberta de novas ferramentas que auxiliarão os litígios postulados, além de fornecer informações exatas e precisas a respeito da lide, garantindo eficácia e ratificando a verdadeira revolução digital existente.

2.3 As vantagens do processo digital

Em um estudo recente realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com à Fundação Getúlio Vargas (FGV), pode verificar vultosos ganhos de eficiência desde a implementação do PJe.

Pode-se verificar que, menos de 25% dos processos eletrônicos chegaram a mais de 4 (quatro) anos de duração. Enquanto que, mais de 50% dos processos físicos tramitaram por mais de 4 (quatro) anos (CNJ, 2017, p.27[1])

Outro ponto relevante apresentado no estudo foi em relação ao tempo cartorário do processo, ou seja, tempo em que o processo aguarda para a realização de alguma tarefa no cartório judicial. Então, nos processos impressos, o tempo médio previsto no cartório é de 144,19 dias e, nos processos eletrônicos, a média é de 97,36 dias, ou seja, 48% menos tempo de trâmite.

No presente estudo, constatou-se também que, o tempo para a tomada de decisão do juízo responsável é menor em processos eletrônicos do que nos processos judiciais físicos, garantindo assim, uma tramitação fluida e célere.

Além disso, ainda de acordo com o CNJ, tramitam na justiça mais de 4 milhões de processos em pelo menos 2,2 mil órgãos julgadores, sendo os impactos dessa transformação é muito grande, uma vez que são beneficiados tanto o lado interno quanto o externo da justiça, como os tribunais, os servidores, os desenvolvedores, os magistrados, os advogados e as partes envolvidas no processo, ou seja, o "consumidor final" dessa cadeia, por exemplo.

Ademais, vale destacar que, com a adoção do meio digital, gerou-se um significativo impacto ambiental, pois milhares de papeis deixaram de ser impressos desde a sua implementação e com isso, o impacto disso ao longo do tempo é satisfatório, tornando-o, além de célere, sustentável. Tal questão pode ser exemplificada a partir de um cálculo realizado no Tribunal do Trabalho da Paraíba – 13ª Região -, onde no período entre 2007 a 2017 deixaram-se de usar em torno de 2.838.000 folhas em tamanho A4 e, transformando esse montante em valores financeiros, o TRT13 economizou, por ano, R$102.168,00. Além de evitar o corte de quase 3 mil árvores.

Percebe-se que inúmeras são as vantagens quando o assunto se dá em torno do processo eletrônico, além das já mencionadas anteriormente, rompem-se fronteiras, ou seja, não se faz mais necessário limitar-se, apenas, a estações de trabalho fixa, como no caso dos tradicionais escritórios de advocacia ao atender seus clientes de uma determinada região. Com o avanço da tecnologia e o livre acesso à internet nos principais polos regionais, faz com que a liberdade geográfica seja mais recorrente no mundo jurídico e este pode ser também, classificado como a única desvantagem a priori, pois sabe-se que, os indivíduos mais carentes, considerados como hipossuficientes na relação jurídica, ou em localidades que dispendem de tais recursos tecnológicos e de infraestrutura, não possuem o acesso à justiça garantido de pronto.

---

[1]Pesquisa Políticas Públicas do Poder Judiciário - Uma Análise quantitativa e qualitativa do Impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf

3 COVID-19 E AS NOVAS PRÁTICAS ADOTADAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 31 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, surgiu-se uma nova cepa de coronavírus, ainda não identificada em seres humanos. Porém, uma semana após, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que havia identificado um novo tipo de coronavírus responsável por causar a doença da COVID-19.

Com o advento dessa pandemia que assolou o mundo todo, presente até os dias atuais, se fez necessário adotar medidas sanitárias preventivas básicas visando a diminuição do contágio entre os indivíduos, como higienizar as mãos, fazer o uso de álcool em gel e mascara, além do distanciamento social, uma vez que, por se tratar de um surto pandêmico novo, onde as autoridades internacionais, especialistas e, consequentemente, a população em geral, não sabiam ao certo como tratar e interromper a propagação do vírus, fazendo-se necessário buscar meios, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, sob a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) declarada pela OMS, visando-se a coordenação, a cooperação e solidariedade global.

De acordo com a folha informativa sobre COVID-19 da Organização Pan-Americana da Saúde (2020), a ESPII foi declarada pela sexta vez na história e é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata".

A disseminação da COVID-19 se deu num curto espaço de tempo e, como já mencionado, persiste até os dias atuais, afetando brutalmente na economia mundial, causando e vem causando milhares de mortes, além de prejuízos de variadas ordens e, se tratando da esfera jurídica, não poderia ser diferente, pois o Direito Processual também sofrera os impactos da disseminação desse vírus em prol da resolução de conflitos, exigindo-se soluções rápidas como será abordado.

3.1 O impacto da pandemia na atividade judiciária

O impacto da pandemia na atividade judiciária, se deu, num primeiro momento, na resolução de atos preventivos adotados por cada Tribunal de Justiça, a partir da definição de quais serviços seriam suspensos de forma temporária e quais seriam ofertados pelo regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários objetivando-se, além da prevenção contra a COVID-19, a garantia ao acesso à justiça nesse período emergencial. Tal conduta, estabeleceu-se a partir da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n°. 313, de 19 de março de 2020, bem como demais atos relativos ao acompanhamento, à regulamentação e à supervisão das medidas de preventivas de contágio tomadas pelos tribunais brasileiros, como à realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios assistenciais ou previdenciários por incapacidade, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia (Resolução CNJ n°. 317, de 30 de abril de 2020), por exemplo (CNJ, 2020, p. 7[2]).

[2]Avaliação dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf

Ao fazer uma análise sobre os processos judiciais e o coronavírus, o Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Marco Antônio Rodrigues, em seu artigo[3] sobre o tema, afirma que, 'foi extremamente salutar que houvesse uma uniformização nacional dos serviços judiciários, em tempos de processos eletrônicos, em que os advogados públicos e privados podem estar atuando em todos os tribunais do país', uma vez que, num primeiro momento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de atos normativos e resoluções, suspendera os prazos dos processos físicos e eletrônicos e atendimento ao público externo.

No que tange aos atos praticados durante essa suspensão supracitada, se faz necessário destacar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 314, veda qualquer prática de atos processuais no curso da suspensão, salvo nos casos em que os atos são considerados urgentes, *in verbis:* "Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.". Nessa linha, pode-se considerar que o parágrafo único do artigo 5° da Resolução n°. 313 do CNJ busca delimitar atos considerados urgentes, sem prejuízo de outros que, à luz do caso concreto, o juízo considere que sejam urgentes, *in verbis*: 'Art. 5°. Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente'.

Outrossim, considerando os esforços para manter as funções do Poder Judiciário em atividade, uma vez que, a justiça não pode parar, criou-se por meio da Portaria CNJ n°. 74, de 6 de maio de 2020, um Grupo de Trabalho (GT), com o intuito de monitorar as tarefas realizadas e dar suporte aos tribunais de todo o Brasil, avaliando assim os impactos da COVID-19 no cumprimento das metas nacionais propostas através de questionários considerando os aspectos da gestão administrativa, gestão processual, atendimento ao público e percepções sobre os impactos e dificuldades encontradas na pandemia(CNJ, 2020, p. 8[4]).

Considerando-se as informações colidas pelos 62 tribunais que participaram da aplicação dos questionários pelo GT, pode-se perceber que, em relação a gestão administrativa, onde o intuito era verificar como os tribunais reagiria após a pandemia, em relação ao regime de trabalho adotado pelos servidores, se é possível acessar aos sistemas dos tribunais, se há disponibilização de equipamentos e mobiliários adequados, por exemplo, e verificou-se que 98% dos tribunais que responderam à pesquisa editaram normas para a regulamentação do trabalho remoto durante a pandemia, exceto o TJM-MG, que não editou norma regulamentadora. Além disso, foi-se computado a relação de mensuração e controle da produtividade, onde a Justiça Estadual e Federal apresentaram índice de cerca de 40% dos tribunais respondentes, cabendo ao gestor de cada unidade fazer tal controle, sem a obrigatoriedade de apresentar relatórios; o aumento da força de trabalho do regime remoto, passando-se de 5% para 84% e o exercício de atividades de forma presencial em sistema de rodízio, em caráter mínimo. Sendo assim, pode ser verificado que todos os segmentos de justiça buscaram alocar a maioria dos servidores em regime de trabalho remoto no período pandêmico, a partir da disponibilização do acesso à Virtual Private Network (VPN), possibilitando o acesso aos sistemas e rede dos órgãos jurídicos (CNJ, 2020, p. 9-12).

---

[3]Processos judiciais e coronavírus. Dispoível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/processos-judiciais-e-coronavirus-28032020

[4]Avaliação dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf

Ademais, a pesquisa trouxe informações sobre a utilização das plataformas recomendadas pelos tribunais para a realização de videoconferência, incluindo as reuniões, audiências, sessões de julgamento e outras atividades, no período emergencial de atos processuais do CNJ, sendo o Cisco Webex obtendo a maioria dos votos, seguindo pelo Google Meet; bem como a disponibilização de equipamentos para o uso dos colaboradores, como empréstimo de notebook, monitor adicional e, principalmente, câmera para videoconferência, dentre outros utensílios que viabiliza a execução das atividades exigidas (CNJ, 2020, p. 14-15).

No que tange a gestão processual e atendimento ao público, pode-se verificar o quantitativo de processos que estão tramitando eletronicamente e aqueles que estão pendentes. Os dados do Relatório Justiça em Números 2019, indicam que 84% dos processos que ingressam no Poder Judiciário são eletrônicos e, para os casos novos em 100% no TST e 97,7% nos Tribunais Regionais do Trabalho; enquanto na Justiça Federal são 81,8% e na Justiça Estadual são 82,6% de casos novos. E, se tratando do processo físico, 27% dos autos compõe o acervo, mas uma parcela significativa dos tribunais, já está atuando com 100% dos processos em andamento na forma eletrônica (CNJ, 2020, p. 23).

Por fim, sobre as percepções sobre os impactos e dificuldades em razão da pandemia, aplicados no questionário, os tribunais foram indagados em relação ao percentual de execução orçamentária que ocorra em 2020 em decorrência dos impactos causados pela pandemia, além da estimativa e percepção do gestor a respeito de possíveis perdas orçamentárias em 2021 em função da mudança no cenário econômico, onde verificou-se uma estimativa de execução de 92% do orçamento em 2020 em razão da pandemia e, ainda, perda de 4% do orçamento em 2021 (CNJ, 2020, p. 27).

Nota-se que inúmeros foram os impactos decorrentes o advento da COVID-19 no Poder Judiciário e, para a manutenção e continuidade da prestação do serviço jurisdicional, mesmo que num curto espaço de tempo, as organizações jurídicas fizeram com que novas bases de atendimento fossem criadas, aderindo a modalidade remota, antecipando assim, um cenário de tramitação e assistência jurídica, idealizada a nível de futuro, em prol da adesão e surgimento de novas tecnologias aplicadas ao Direito. Deste modo, não podemos pensar apenas nas consequências imediatas da pandemia, e sim extrair as lições advindas desse período para lidar com situações graves como essa.

3.2 A nova realidade e a antecipação de mudanças procedimentais

Conforme abordado no tópico anterior, a pandemia da COVID-19 antecipou a necessidade do uso da tecnologia na solução dos conflitos – *online dispute resolution* – e digitalizou, ainda mais, a justiça, mesmo que em caráter de urgência, permitindo aos jurisdicionados que continuem a resolver os litígios, bem como viabilizar o exercício das atividades à distância, garantindo maior liberdade geográfica.

Outrossim, Marco Antônio Rodrigues (2020), em seu artigo sobre o tema, afirma que:

> [...] a disseminação do vírus leva a imperiosa necessidade de facilitação do acesso à justiça por meio digital, com a ampliação do desenvolvimento de funcionalidade pelos Tribunais em seus sítios eletrônicos e aplicativos, simplificando a prática digital de atos por advogados, partes, magistrados, servidores e membros das funções essenciais à Justiça.

Objetiva-se o autor, evitar uma paralisação da justiça em situações futuras, como essa vivida até os dias atuais.

A disseminação do coronavírus mostra-nos que a justiça e a resolução de conflitos em geral não podem mais ser os mesmos, sendo necessário, ampliar e facilitar os meios consensuais, bem como o uso das funcionalidades digitais no Judiciário, sob pena de paralisar-se uma das funções essenciais do Estado, a garantia dos direitos de seus assistidos.

4 OS REFLEXOS DOS IMBRÓLIOS JUDICIAIS E PANDÊMICOS NO NOVO NORMAL

Diante um cenário de incertezas que a pandemia da COVID-19 nos apresenta a partir do novo normal, apresentam-se ferramentas para que o mundo continue conectado e ávido por soluções rápidas e menos custosas e, se aplicadas à Justiça, vários benefícios, como já abordado ao longo deste estudo, podem ser obtidos diante do elevado número de casos que se repetem nas hipóteses, em que se está diante de discussões meramente econômicas em casos cíveis, por exemplo, mas podendo ser utilizado em outras esferas jurisdicionais, ao fazer-se o uso da Inteligência Artificial mediante ampliação de suas habilidades (SANCTIS, 2020, p. 17).

Com o advento da pandemia da COVID-19, pareceu-se que as resistências ao uso da tecnologia e da Inteligência Artificial começaram a ser aviltadas, encorajando assim a realização das audiências, sessões e decisões judiciais onlines, além da busca por informações através dos canais de atendimento, como o balcão virtual, por exemplo, recursos estes desenvolvidos pelo CNJ em prol da efetividade do judiciário em todo o território nacional. Deste modo, o Laboratório de Inovação para o PJe – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial, criados pela Portaria n° 25, de fevereiro de 2019, atualmente revogada pela Resolução n° 395 de 07 de junho de 2021, busca aprimorar os sistemas responsáveis pelo controle de fluxo dos processos judiciais em trâmite em todo o Poder Judiciário, evoluindo assim, as soluções tecnológicas disponíveis aos usuários (SANCTIS, 2020, p. 17-18).

Entretanto, até que ponto, pode-se considerar que o avanço tecnológico e a introdução da inteligência artificial na tomada de decisões pelos magistrados, não será prejudicial para a proteção do direito pretendido? E como será o acesso dos advogados ao magistrado para possíveis esclarecimentos ou despachar nos autos?

Sabe-se que, de acordo com o disposto no art. 6°, do Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), *in verbis*: "não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos". Outrossim, é direito dos advogados conforme descrito no art. 7°, inciso VI, 'a'; 'b' e 'c' do EAOAB, ingressar livremente, *in verbis*:

> Art. 7° - São direitos do advogado:
>
> [...] VI – ingressar livremente:
>
> a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
> b) nas salas e dependências de audiência, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
> c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Sobre esse aspecto, pode-se pensar numa possível violação da legislação vigente, haja vista que, aos operadores do direito, com a adoção da modalidade de teletrabalho e

atendimento via plataformas online, ingressar livremente nos casos mencionados tornou-se restritos em tempos de pandemia, sendo necessário agendamento prévio para dirigir-se aos prédios jurídicos e/ou aguardar-se no "limbo", uma espécie de sala de espera, onde realizam-se as audiências online para que seja viabilizado o contato com o magistrado entre uma audiência e outra. E, pensando-se a nível de futuro, tais práticas adotadas no novo normal necessitarão de revisões prévias para que as boas práticas continuem harmônicas, além de eficazes, nos tribunais.

4.1 Audiência online

Com o advento da pandemia e a necessidade de cumprir-se os protocolos sanitários para o controle da COVID-19 exigidos pela OMS, mais precisamente, o distanciamento social, o judiciário precisou-se modificar a realização das audiências presenciais, criando-se um meio de romper a inercia dos atos processuais e das decisões adiadas pela suspensão dos prazos processuais, aderindo-se a uma nova modalidade para a discussão dos interesses pleiteados através das audiências online.

Para tanto, conforme já abordado em tópico anterior neste estudo, afim de garantir-se o bom funcionamento do judiciário nacional neste cenário emergencial, se fez necessário o empréstimo de equipamentos como, computadores, câmeras e microfones ao servidores e magistrados para a realização das videoconferências e audiências online, bem como a adaptabilidade dos advogados em seus postos de trabalho e das partes, para que os seus interesses fossem discutidos, não mais na esfera presencial e sim, virtual.

As assentadas realizam-se, na maioria dos tribunais, através da disponibilização do link de acesso e senha para o ingresso dos polos litigantes na plataforma Zoom e assim, discutir-se o caso pretendido.

Observando-se as medidas adotadas na 5ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região – Juiz de Fora – MG, a adoção das audiências online englobou-se a todos os tipos de audiências realizadas, salvo nos casos excepcionais, previamente apreciado pelo juízo competente, pois os protocolos de segurança sanitária adotados para o combate da COVID-19 não permite-se o trânsito de pessoas nas dependências do prédio físico. Assim, reclamante e reclamado, assistidos por seus procuradores, testemunhas e juízo, discutem-se a matéria pretendida através de uma tela objetivando a garantia do acesso à justiça.

Acredita-se que, o maior empecilho para tal prática se deu na formalização e viabilização de como os procedimentos seriam praticados, além da escassez de meios de acesso de forma igualitária às partes, pois sabe-se que nem todos os litigantes possuem acesso à internet ou conhecimento para manusear os equipamentos adequados para o ingresso na plataforma online, por exemplo, por tratar-se de indivíduos hipossuficientes.

Diante desse cenário, com o intuito de viabilizar a participação de todos os envolvidos nas audiências, evitando-se a perda da demanda ou uma possível revelia, os advogados, disponibilizaram-se as dependências dos escritórios para que as partes e testemunhas pudessem comparecer e serem ouvidas.

Percebe-se que tamanha é a mobilização dos operadores do direito para que a máquina judiciária não pare mesmo diante a um cenário incerto, tomado de novas rotinas e que, num primeiro momento, precisou-se ser suspensas para as adequações necessárias fossem realizadas. E, a adoção emergencial pelas audiências online foi uma medida que espera-se pela sua continuidade, logo após a extinção dos protocolos sanitários ainda vigentes.

4.2 Victor, Elis, Sócrates e a experiência brasileira com a inteligência artificial

A inteligência artificial no Judiciário brasileiro iniciou-se no Supremo Tribunal Federal, sob a gestão da Ministra Cármen Lúcia, em conhecer e aprofundar-se a discussão sobre as aplicações dessa ferramenta inovadora, batizada de Victor, em homenagem a Victor Nunes Leal, ministro do STF de 1960 a 1969, autor da obra 'Coronelismo, Enxada e Voto' e principal responsável pela sistematização da jurisprudência do Supremo em Súmula, o que facilitara a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos. Este, maior e mais complexo projeto de IA do Poder Judiciário, possui aptidão para ler todos os recursos extraordinários que tramitam no STF, além de identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral, mas encontra-se em fase de construção de suas redes neurais para aprender, a partir das inúmeras decisões já proferidas pelo STF, a efetiva aplicação dos diversos temas de repercussão geral, objetivando o auxílio da máquina aos servidores em suas análises. (SANCTIS, 2020, p. 103).

Segundo Sanctis (2020), o projeto desenvolve-se em parceria com a Universidade de Brasília – UnB, tornando-se o mais relevante projeto acadêmico relacionado à aplicação de IA no Direito, utilizando-se algoritmos de aprendizagem profunda de máquina para viabilizar a automação de análises textuais dos processos jurídicos, a partir da criação de modelo de *machine learning.*

Ademais, espera-se que, como toda tecnologia, o crescimento exponencial de Victor, permitindo a ampliação de suas habilidades e ganho de velocidade de tramitação dos processos. Se faz necessário salientar que, a máquina não julga e não decide nos autos, sendo esta, historicamente, atividade humana. Espera-se desse projeto é a sua atuação em camadas organizacionais dos processos aumentando a eficiência e velocidade de avaliação judicial (SANCTIS, 2020, p. 104).

Outro exemplo importante de robô que usa inteligência artificial, encontra-se no Judiciário de Pernambuco. Elis, como o projeto é batizado, realiza o exame de novas ações de execução fiscal e decide quais delas estão em conformidade com o regramento processual e quais estão prescritas. Segundo o magistrado titular da Vara de Executivos Fiscais de Recife, José Faustino Macêdo, no dia a dia, utilizar-se o sistema Elis no processo decisório acarreta custo zero para a corte, uma vez que foi desenvolvido pelos próprios servidores do tribunal e, o poder decisório mencionado, se dá pelo apontamento se o processo está apto ou não, encaminhando-se a posteriori para receber a assinatura do magistrado. Vale destacar que, o sistema Elis, antes de qualquer atividade, foi alimentado com dados provenientes das cerca de 450 mil execuções fiscais que estavam em andamento a partir de sua criação em 2018 (SANCTIS, 2020, p. 106).

No Superior Tribunal de Justiça, o sistema de IA recebeu o nome de Sócrates. O robô, alimentou-se com dados de 300 mil decisões da corte para ler os novos processos, agrupando-os em assuntos semelhantes para que possam ser julgados em blocos. Outra funcionalidade atribuída à Sócrates é a triagem para barrar a entrada de alguns casos que não tenham relação com as atribuições do tribunal, evitando-se demanda repetitiva (SANCTIS, 2020, p. 107).

Assim como no sistema Victor, o STJ prevê um aprimoramento do projeto com o uso de tecnologia avançada, desenvolvendo-se o modelo Sócrates 2, com o intuito de fornecer de forma organizada aos juízes todos os elementos necessários para o julgamento das causas, como a descrição das teses das partes e as principais decisões já tomadas pela corte sobre o tema pleiteado.

4.3 Impacto da Inteligência Artificial ao Sistema Judicial

É notório que, o desenvolvimento de novas tecnologias busca-se a melhoria de determinados processos, visando a agilidade destes e, tratando-se do setor jurídico não poderia ser diferente, pois agilizar os procedimentos e a obtenção ágil do resultado pretendido é algo almejado há muito tempo.

Entretanto, se faz necessário analisar o uso dos algoritmos no Sistema de Justiça em prol da proteção dos direitos e necessidade dos assistidos, uma vez que, com a explosão de aplicativos jurídicos afim de democratizar a experiência jurídica com a solução de problemas em massa, torna-se vulnerável as decisões, ao ocultar questões que exigem-se da sensibilidade e contribuição humana, como por exemplo, nas demandas onde se faz necessário analisar a necessidade e/ou condição inerente a parte litigante, o algoritmo não está apto a tratar de forma empática o caso. E, por mais proativo que seja, o sistema falharia com seus usuários (SANCTIS, 2020, p. 113).

Além disso, diante tamanha eficiência e celeridade, corre-se o risco de prever-se como as decisões judiciais irão ocorrer, criando-se assim, modelos a ser interferidos no sistema jurídico. Neste sentido, os advogados, por exemplo, poderão utilizar-se de probabilidades de êxito, escolhendo se valeria a pena ingressar com determinadas demandas em juízo, ao aconselhar os seus clientes, corroborando para o crescimento de casos com baixa previsão de sucesso sejam julgados de forma diferente nos tribunais.

Outrossim, torna-se menos provável as mudanças orgânicas na jurisprudência que, geralmente, ocorre devido ao acumulo de casos anteriores, que desencadeiam um número crescente de vozes dissidentes. Então, o desenvolvimento de novas ferramentas deve-se abranger todas as probabilidades de que um caso em particular possa contribuir para a evolução orgânica da jurisprudência e não apenas, visando o seu sucesso nos tribunais (SANCTIS, 2020, p.114).

Ademais, verifica-se que, a natureza de muitas funções passará por mudanças com o uso da inteligência artificial, onde não será necessário um quadro de profissionais tão extenso para operacionalizar no meio jurídico, impactando assim em toda a cadeia jurisdicional, onde advogados, servidores, promotores e juízes precisarão atualizar-se

com conhecimentos estatísticos e da ciência da computação, por exemplo, podendo-se chegar às Universidades de Direito, devido às transformações da nova era.

Sabe-se que a evolução tecnológica acontece num piscar de olhos, permitindo que novas soluções surjam com o intuito de colaborar com as atividades pessoais ou profissionais dos usuários, resta-nos atentar se será possível o desenvolvimento de uma ferramenta que possa tomar decisões neutras e desapaixonadas sobre o caso pretendido? Deve-se salientar que, até os humanos são seres imperfeitos e falham nas suas tomadas de decisões, sujeitos a preconceitos e estereótipos e, com uma máquina atuando no sistema de justiça, as pessoas mais desfavorecidas serão beneficiadas?

Segundo Sanctis (2020, p.115), a experiência humana alimentada nos sistemas, poderia nos oferecer decisões judiciais objetivas, ou seja, sem vieses porque o fruto de nossos preconceitos, dramas e angústias, erradicando assim o erro humano em prol da celeridade dos julgamentos e transformações de procedimentos antes impensáveis. Sob essa égide, a inteligência artificial tornar-se-á o remédio perfeito para retirar-se o subjetivismo judicial e, consequentemente, as falhas humanas.

5 CONCLUSÃO

Quando do princípio deste trabalho, intencionou-se responder a indagação que seria válida para o esclarecimento do tema proposto ‘A informatização dos processos judiciais e a adaptabilidade do judiciário nos tempos de pandemia’, notadamente, quanto à capacidade de adotar-se novos modelos operacionais atrelados ao uso avançado da tecnologia disponível em nosso meio, objetivando-se procedimentos produtivos céleres e eficazes, ou seja, à transformação do tumultuado processo judicial físico para dados eletrônicos, criptografados, que possam a vir ser julgados por máquinas altamente carregadas de inteligência artificial, excluindo-se o fator humano de decidir.

Deste modo, os sistemas de inteligência artificial, como já discutido em outros tópicos ao longo deste estudo, objetivam benefícios à prática jurídica, proporcionando agilidade e precisão procedimental. Porém, devido a existência de brechas legais e institucionais, pode-se acarretar em, apenas, mais um sistema operacional frio e obsoleto, desconsiderando a experiência humana e sensorial nas sentenças proferidas pelo magistrado.

O presente estudo tratou de demonstrar em seus capítulos o desenvolvimento da informatização do processo eletrônico, desde a sua implementação e normatização, meramente fruto da morosidade do sistema judiciário brasileiro com a prática do *inter* processual através de inúmeras folhas de papel, percebendo-se assim, a inviabilidade de continuar com tal modelo, este utilizado por longos anos na esfera jurídica. A reflexão é mais do que necessária diante do cenário pandêmico em que vivemos atualmente, pois percebe-se o quão adaptáveis e produtivos o ser humano pode vir a ser, mesmo num ambiente emergencial e num curto espaço de tempo.

Ademais, demonstrou-se os benefícios atrelados ao uso da tecnologia em relação à produtividade, onde percebeu-se o desafogar dos litígios, mesmo chegando-se novos processos para serem discutidos; à economia e principalmente, ao meio ambiente, já que o uso do papel é nulo, quando fala-se de processos eletrônicos.

Entretanto, esbarra-se em questões éticas que são suscitadas diante dos preceitos inerentes impregnados na função judicial em face de um pensar artificial e de como será o ingresso livre dos advogados para sanar qualquer dúvida ou pleitear algum ato, quando pensamos na utilização efetiva do modelo online para a resolução de todos os atos e conflitos? Obviamente que, tal realidade não poderá ser mais negligenciada e, como não existe, ainda, qualquer discussão sobre tema, espera-se encontrar tais justificativas normatizadas, bem como a questão do uso dos robôs aos casos repetitivos e possíveis falhas que a inteligência artificial possa a vir causar.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico.** Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

ANDRADE, Paula. Pandemia: Painel informa situações dos prazos processuais em tribunais. CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pandemia-painel-informa-situacao-dos-prazos-processuais-em-tribunais/ Acesso em: 18 out. 2021.

BARBOSA, Luciana. Processos físicos e eletrônicos: você sabe a diferença? **Blog Advise,** 2018. Disponível em: https://blog.advise.com.br/processos-eletronicos-e-fisicos/ Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei n° 11.419, 19 de dezembro de 2006**.** Planalto, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Resolução N° 313, 19 de março de 2020**.** CNJ, 2020. Disponível em:https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-313-19-marco-2020-cnj-cnj.pdf Acesso em: 19 out. 2021.

CNJ. AVALIAÇÃO dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf Acesso em: 18 out. 2021.

CNJ. JUSTIÇA PESQUISA. Políticas Públicas do Poder Judiciário – Análise Quantitativa e Qualitativa do Impacto da Implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais. CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf Acesso em: 10 set. 2021.

OPAS/OMS. Folha informativa sobre COVID-19. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19 Acesso em: 10 out. 2021.

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito.** São Paulo: Almedina, 2020.

RODRIGUES, Alex. JUSTIÇA em Números 2020: nova edição confirma produtividade do Judiciário. Agência CNJ de Notícias, 2020. G1 Zona da Mata, 2021. Disponível em: https: https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maior-produtividade-do-judiciario/ Acesso em: 10 set. 2021.

RODRIGUES, Marco Antônio. Processos judiciais e coronavírus – A resolução dos conflitos não poderá mais ser a mesma. **Jota,** 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/processos-judiciais-e-coronavirus-28032020 Acesso em: 10 out. 2021.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Inteligência Artificial e Direito.** Almedina, 2020.